



CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO



**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, PSICOTRÓPICOS, AMBULATORIAL E FARMACIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**ASSUNTO:** Análise de pedido de aditivo de prazo.

**REFERÊNCIA:** Contrato administrativo nº 20210116

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052-B/2022-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TERCEIRO ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - FORNECIEMNTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, PSICOTRÓPICOS, AMBULATORIAL E FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA. FUNAMENTO LEGAL ARTIGO 57, II, C/C §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo ao instrumento contratual nº 20210116, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 001/2021-FMS, que tem por objeto o fornecimento de medicamentos injetáveis, psicotrópicos, ambulatorial e farmácia básica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis-PA, em virtude da solicitação de aditamento de prazo contratual realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Correa da Silva (Of. Nº 354 - A/2022-GS/SMSU).

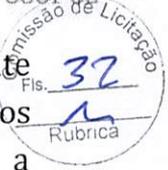
A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 052-B/2022-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: Solicitação de realização de aditivo de prazo ao contrato em questão, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva, contendo a justificativa para a realização do aditivo;

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia do contrato administrativo nº 20210116 de seus termos aditivos; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva; Autorização assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Adonias Corrêa da Silva, Secretário Municipal de Saúde; Autuação; Minuta do terceiro termo aditivo de prazo ao contrato nº 20210116; Despacho à assessoria jurídica para parecer.



É o breve relatório.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar, a vigência do contrato que tem por objeto o fornecimento de medicamentos injetáveis, psicotrópicos, ambulatorial e farmácia básica, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

No caso, verifica-se que o presente contrato consiste em fornecimento de medicamentos e outros pela empresa **POLYMEDH.EIRELI** para o **Fundo Municipal de Saúde**, afim de anteder as necessidades de prestação de serviços de assistência à saúde aos munícipes, e a justificativa apresentada para o pedido de prorrogação é a continuidade dos seguintes serviços:

“A manutenção dos serviços de saúde ofertado aos munícipes, ofertados pela Rede atenção à Saúde, uma vez que os mesmos não podem sofrer descontinuidade, bem como a manutenção dos serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.



CNPJ 83.334.672/0001-60



Ademais ao consultar a empresa a mesma aceitou a manutenção dos preços e condições do contrato, garantindo assim a economicidade e mantendo a eficiência.”

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

No caso *sub oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor



CNPJ 83.334.672/0001-60

relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.



Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.<sup>1</sup>

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, **uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.**

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.  
Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ: 83.334.672/0001-68



contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa apresentada no julgado supramencionado, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada pelo período de mais 30 (trinta) dias, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.**

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de prazo.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **manifesto pela possibilidade jurídica da realização do aditivo de prazo ao contrato nº 20210116, por mais 30 (trinta) dias**, ficando inalteradas as demais cláusulas contratuais, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, c/c §2º, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.  
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 29 de agosto de 2022.

MIGUEL Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
BIZ:02873 BIZ:02873511907  
511907 Dados: 2022.08.29  
16:27:56 -03'00'

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**